

## ATOS ADMINISTRATIVOS E O PROBLEMA DA SÚMULA 473 DO STF

Layla Machado Almeida<sup>1</sup>

Osman<sup>2</sup>

### RESUMO

O objetivo deste artigo é analisar os limites dos atos administrativos. Devendo sempre observar o princípio da legalidade, no qual deve estar tudo previsto e subordinado a lei. De forma que o ato administrativo é uma norma jurídica Infralegal. Disserta sobre todo o ordenamento jurídico, inclusive aos princípios constitucionais. Caso o administrador público, se afastar da lei ou desses princípios, exercendo sua profissão cria-se a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário. E como este controle pode ser exercido. No entanto, é necessário ressaltar que o mérito do ato administrativo precisa estar preservado, isto é, a manifestação de vontade da Administração Pública, em transferir, modificar, adquirir, resguardar e extinguir direitos, ou impor obrigações aos administrados. Com o propósito de alcançar o objetivo que se pretende nesse trabalho, realiza-se um estudo da definição do ato administrativo, seus requisitos, atributos, classificação, espécies e formas de extinção. Além do mais, tem o objetivo ainda de esclarecer pontos fundamentais sobre o que disserta a súmula 473 do STF, e o problema nela apresentado.

**Palavras Chaves:** Administrativo. Intervenção. Poder. Legalidade.

### ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the limits of administrative acts. Always observing the principle of legality, in which everything should be predicted and subordinated to the law. So the administrative act is an Infralegal legal norm. It deals with all legal systems, including constitutional principles. If the public administrator departs from the law or these principles, exercising their profession creates the possibility of intervention by the Judiciary. And how this control can be exercised. However, it must be emphasized that the merit of the administrative act must be preserved, that is, the manifestation of the will of the Public Administration, to transfer, modify, acquire, protect and extinguish rights, or impose obligations on the

---

<sup>1</sup>Graduanda em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

<sup>2</sup> Professor da Multivix Cachoeiro de Itapemirim

administered. In order to achieve the objective of this work, a study of the definition of the administrative act, its requirements, attributes, classification, species and extinction forms is carried out. In addition, it has the objective of clarifying fundamental points about what the STF summary 473 says, and the problem it presents.

**Keywords:** Administrative. Intervention. Power. Legality.

## 1 INTRODUÇÃO

Este presente artigo pauta-se na importância e toda essência dos Atos Administrativos, onde, representa a vontade unilateral do Estado em exercer funções administrativas. O art. 185 do CC/2002 define ato jurídico: “é todo ato lícito que possui por finalidade imediata adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.” Ato administrativo é uma espécie de ato jurídico.

Ressaltar-se-á, prefacialmente, os requisitos essenciais dos Atos administrativos, quais são: A competência; Objeto; Motivo; Forma; Finalidade. A competência baseia-se no agente capaz de exercer determinada função que implique em atos decorrentes da Administração Pública; O Objeto por sua vez, representa o propósito que a administração pública busca almejar com a prática do ato; O motivo, nada mais é do que o “porquê” do determinado Ato ser válido e coerente; no que lhe concerne à forma, é a maneira que o Ato Administrativo só terá validade, se fundado em lei prevista e válida; por último é a finalidade, que é o resultado satisfatório que a Administração Pública busca com o ato praticado, não havendo esta finalidade, ocorrerá então abuso de poder.

Visto quanto a sua definição e Requisitos, o Ato administrativo possui atributos, e são essenciais para a validação de um ato, assim como as classificações e espécies. Desta forma, como atributos têm a Presunção de Legitimidade, cujo nome é autoexplicativo, o ato deve ser considerado válido; Imperatividade é o poder que o ato administrativo possui de gerar obrigações aos administrados; exigibilidade é a exigência de seu cumprimento sob ameaça de sanção; autoexecutoriedade e tipicidade também compõem os atributos. Já na classificação, divide-se quanto aos seus destinatários; quanto ao seu alcance; quanto ao seu objeto; quanto ao seu

regramento; quanto à natureza e quanto ao fim. Os atos administrativos possuem como espécies, os atos normativos; atos ordinários; atos negociais; atos enunciativos e atos punitivos.

Ao após, este artigo tratará de explicar sobre as formas de extinção dos atos administrativos, que trata da anulação; revogação; cassação; caducidade; contraposição e ainda sobre sua convalidação.

A grande problemática deste presente artigo é sobre o que disserta a súmula 473 do STF, que abrange a anulação dos atos administrativos, afirmando que a Administração pode anular seus próprios atos. Súmula essa que há uma divergência sobre o texto do artigo 53 da Lei de Procedimento Administrativo n. 9784/99. Onde situa por sua vez, que a Administração deve anular seus próprios atos.

Neste contexto, o objetivo desta pesquisa é explorar, fazendo com que possa entender as maneiras adequadas de se praticar um ato administrativo para que ele seja perfeito, ou seja, concluído, válido e eficaz, para que esteja apto a produzir os seus efeitos.

O ato administrativo é importante e extremamente necessário, pois busca um interesse primário, que é o interesse do povo. Se a administração pública buscar qualquer outro interesse, que não o do povo, haverá um desvio de finalidade, e tornará o ato nulo.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

Ato administrativo é a vontade unilateral do Estado ou de quem lhe faça em seu nome às vezes, de exercer função administrativa. É uma norma jurídica infralegal, ou seja, seus atos estarão sempre pautados em lei, como rege o princípio da legalidade. Necessariamente, estes atos produzem efeitos no mundo jurídico, de modificar; adquirir; resguardar; transferir e extinguir direitos. O autor Celso Antônio Bandeira de Melo (2011, p.416) define ato administrativo como sendo uma:

Declaração do Estado (ou de quem lhe faça as vezes – como, por exemplo, um concessionário de um serviço público), no exercício de prerrogativas públicas, manifesta mediante providências jurídicas complementares da lei a título de lhe dar cumprimento, e sujeitas a controle de legitimidade por órgão jurisdicional.

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p.203) ato administrativo é “A declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário”.

São quatro atividades típicas da administração: Serviço público; fomento; intervenção administrativa e poder de polícia administrativa, ou seja, quando o Estado presta um serviço público, discernindo fomento, intervém na economia, ou exerce o poder de polícia administrativa, ele o fará através de um ato administrativo. Ele está sujeito a um sistema duplo de controle, o Controle Interno, que é feito pela própria administração pública, quando nota que a praticou um ato ilegal, pode anular de ofício; e o Controle Externo, quando o poder judiciário provocado, anula um ato ilegal feito pela administração pública. Além do mais, ressalta-se que Atos administrativos diferenciam-se de Fatos administrativos, respectivamente, um é a vontade da administração pública, o outro é um evento natural que causa efeito para a administração.

Para que a administração tenha um desvio de finalidade, e torne o seu ato nulo, basta que ela busque qualquer outro interesse, que não seja o do povo denominado de interesse primário.

Para que o Ato administrativo seja considerado perfeito, ele deve ser concluído com êxito, completando assim o ciclo necessário para a sua formação. O Ato Administrativo válido é com previsão nas normas superiores que devem regê-lo para ser praticado conforme estas. E por sua vez, o Ato administrativo eficaz, é aquele que está apto para produzir os seus efeitos. Apenas três causas podem determinar a ineficácia do ato administrativo, sendo elas: Quando o Ato está subordinado a algum fato futuro e incerto, ou seja, quando há subordinação do ato a uma condição suspensiva, pois o ato será ineficaz se o fato não acontecer; segunda hipótese é a subordinação do ato a um termo inicial, ou seja, o ato estará subordinado a um fato

futuro e certo, e novamente, se o fato não acontecer, o ato será ineficaz; e a terceira causa, é a subordinação dos efeitos do ato à prática de outro ato jurídico. (MAZZA, 2014)

## **2.1 REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO**

Todo ato, deve conter cinco requisitos para que este seja válido. Estes requisitos também podem ser denominados de elementos ou pressupostos. Quais são: A Competência, que disserta sobre a aptidão de seus agentes para exercer determinada função; o objeto, que define o objetivo a ser alcançado; o motivo e a forma, que é o interesse em realizar o ato e que ele deve ser feito de acordo com a lei e a finalidade, que é o resultado em que a Administração almeja. (MAZZA, 2014)

- **COMPETÊNCIA**

A competência é irrenunciável, imprescritível, improrrogável e em regra, é delegável, porém se esta for uma competência exclusiva do cargo, órgão ou autoridade será então indelegável. A Lei n. 9784/99 em seus artigos 11, 12 e 13 I,II,III. Dissertam sobre a competência, no primeiro observa-se, que ela é irrenunciável, e deve ser exercido pelos órgãos administrativos, com uma exceção no caso de delegação. Já no artigo 12 do mesmo diploma, disserta sobre o fato de o administrador poder delegar, caso não haja nenhum impedimento e for conveniente, em razão de circunstâncias técnicas, sociais, econômicas, jurídicas sua competência para outros órgãos ou titulares, mesmo que estes não sejam subordinados hierarquicamente. E em seu artigo 13, discorre que a edição de atos normativos; a decisão de recursos administrativos e as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade não podem ser objeto de delegação. A competência é requisito vinculado, para que o ato seja considerado valido, ele deve ser praticado pelo agente competente. E é a lei que define o que compete a cada agente. (MAZZA, 2014)

- **OBJETO**

Segundo Hely Lopes Meirelles (2014, p.150) “Todo ato administrativo tem por objeto a criação, modificação ou comprovação de situações jurídicas concernentes as pessoas, coisas ou atividades sujeitas à ação da Administração Pública.” O objeto,

por sua vez, deve ser lícito, certo, possível e moral. É o objetivo, que a administração pública busca alcançar com a prática do ato. (MAZZA, 2014)

- **MOTIVO**

Outro requisito é o motivo, este é a defesa dos interesses coletivos, se for um motivo falso, ou inexistente, o ato torna-se ilegal, o ato tem que ser verdadeiro, seguindo a tese da teoria dos motivos determinantes. O artigo que trata deste requisito é o 50, também da Lei n. 9784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

O motivo, nada mais é do que a situação de que origina o fato e o fundamento jurídico que autorizam a prática do ato. (MAZZA, 2014)

- **FORMA**

Este requisito somente poderá ser feito de maneira que está prevista em lei, no caso em epígrafe o dissertado no art. 22 da lei n. 9784/99: “Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.”

Nos parágrafos do artigo 22 da lei n. 9784/99, trata de expor que os atos do processo devem ser produzidos por escrito com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável tudo isso em um vernáculo. Ainda expõe que só será exigido o reconhecimento de firma quando houver dúvida da autenticidade. E a autenticação de documentos em cópia, poderá então ser feita pelo órgão administrativo. O processo deve ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas. (MAZZA, 2014)

- **FINALIDADE**

A finalidade é o requisito que busca o resultado do ato praticado, ele deve buscar apenas a finalidade pública, pois se não a tiver, ocorrerá um abuso de poder. A finalidade específica é a lei que define, e a finalidade geral, é então a do interesse público. (MAZZA, 2014)

## **2.2 ATRIBUTOS DO ATO ADMINISTRATIVO**

Adiante observa-se as qualidades que permitem diferenciar os atos administrativos dos outros atos jurídicos. Os atributos são prerrogativas que existem por conta dos interesses que a Administração representa. São eles: Presunção de legitimidade; imperatividade; exigibilidade ou coercibilidade; autoexecutoriedade e a tipicidade. (MAZZA, 2014)

- **PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE**

É uma presunção relativa, entende-se que os atos administrativos devem ser considerados válidos, até que com o ônus da prova o que alega diga o contrário. Isso não quer dizer que não se possa contrariar os atos administrativos, o ônus da prova é que passa a ser de quem alega. (MAZZA, 2014)

- **IMPERATIVIDADE**

A Imperatividade é uma conduta omissiva e comissiva, a regra, é que este é o poder de interferir na esfera privada, os atos administrativos podem gerar unilateralmente obrigações aos administrados e eles devem cumprir, mesmo que não concordem. Pode impor a sua vontade. Porém, este atributo possui uma exceção, quando autorizado a pratica de terceiros pelo representante da administração pública, não poderá então ocorrer uma imperatividade, um exemplo clássico é quando um

representante da associação de moradores pede uma autorização para o município para que possa realizar uma festa na rua do determinado bairro, cuja rua é um bem público, e o mesmo então expede um alvará acatando o pedindo e dando a autorização. Neste caso não pode haver imperatividade (MAZZA, 2014)

- **EXIGIBILIDADE OU COERCIBILIDADE**

A Exigibilidade ou coercibilidade, por sua vez, é o poder que possui os atos administrativos de serem exigidos quanto ao seu cumprimento sob ameaça ou sanção. Depende então da imperatividade, para que haja a exigibilidade, uma cria a norma, ou obrigações, que devem ser cumpridas, a outra faz com que essa obrigação seja realizada por completo, que os administrados cumpram a obrigação antes estabelecida. Portanto, só haverá o atributo da exigibilidade, se antes tiver concretizado o atributo da imperatividade. (MAZZA, 2014)

- **AUTOEXECUTORIEDADE**

A Autoexecutoriedade, também é um atributo, a regra, é que a própria administração pública que executa seus atos, não precisa de autorização judicial. Importa destacar, que a autoexecutoriedade é um atributo de apenas alguns atos administrativos, nem todos a possuem. Poderá ocorrer em dois casos: quando estiver expressamente previsto em lei ou quando estiver tacitamente prevista em lei. (MAZZA, 2014)

- **TIPICIDADE**

A Tipicidade são os atos típicos, ou seja, previstos em lei. Trata-se do princípio da legalidade, que impossibilita a administração de praticar atos inominados. É o atributo pelo qual corresponde ao que está definido em lei como aptas a produzir determinados resultados. Basta salientar que o atributo da presunção de legitimidade e a tipicidade sempre vão estar presentes em todos os atos. (MAZZA, 2014)

## **2.3 CLASSIFICAÇÕES DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

As Classificações dos Atos Administrativos dividem-se em: Quanto aos seus destinatários; quanto ao seu alcance; quanto ao seu objeto; quanto ao seu regramento; quanto à natureza e quanto ao fim.

- **QUANTO AOS SEUS DESTINATÁRIOS**

Subdivide-se em: Atos gerais ou regulamentadores e Atos Individuais ou especiais. O primeiro são atos abstratos, não trata de um caso concreto e não possui destinatário específico. São os atos administrativos expedidos sem destinatário concreto, com a finalidade de alcançar todos os sujeitos que se encontre na mesma situação de fato. Já os atos individuais ou especiais são concretos e possuem destinatário específico. Este ato dirige-se a determinados destinatários, podendo ser um ou mais sujeitos, criando-lhes uma situação jurídica particular. Podendo citar como exemplo, os decretos de desapropriação; atos de nomeação; atos de exoneração, entre outros. (MAZZA, 2014)

- **QUANTO AO SEU ALCANCE**

Subdivide-se em internos e externos. Respectivamente, um é ato administrativo, destinado somente a administração pública, ou seja, obriga a produzir efeitos nas repartições públicas, destinadas ao âmbito interno, aos seus servidores. Alguns exemplos são: As portarias; instruções ministeriais. Podem ser mesmo assim, gerais ou especiais, normativos, ordenatórios, punitivos, entre outros, conforme exigência do serviço. E o outro, obriga a própria administração pública e também os particulares. Estes atos têm o poder de alcançar os administrados, os contratantes e até mesmo os próprios servidores guarnecendo sobre seus direitos, obrigações, negócios ou conduta perante a Administração. Importa destacar, que estes atos só entram em vigor após sua publicação em órgão oficial. (MAZZA, 2014)

- **QUANTO AO SEU OBJETO**

Dissertando agora quanto ao seu objeto, este se subdivide em: De império ou atos de autoridade; Atos de gestão e atos de expediente. Os atos de autoridade é a administração pública impondo a sua vontade perante o particular. Ela pratica estes atos usando de sua supremacia sobre o administrado ou sobre o servidor. É o que ocorre nas interdições de atividade, nas ordens estatutárias e nas desapropriações. É sempre unilateral, pois expressa sempre a vontade do Estado, mas podendo ser gerais ou individuais e internos ou externos. Por sua vez, quanto aos atos de gestão é a Administração Pública se equiparando aos particulares, ela pratica o ato desta vez, sem usar de sua supremacia sobre os destinatários, pois só é concretizado o

ato se houver autorizações legislativas ou licitações, como acontece nos atos de bens e serviços públicos e nos atos negociais com os particulares, podendo usar como exemplo, as alienações, oneração ou aquisição de bens, entre outros. Para terminar quanto ao seu objeto, fala-se ainda em atos de expediente, são os atos de rotina interna, praticados geralmente por servidores, sem caráter vinculante e sem forma especial. São eles destinados a dar andamentos em processos e papéis que tramitam pelas repartições públicas, com o objetivo tão somente para prepará-los para a decisão de mérito que será proferida a diante pela autoridade competente. (MAZZA, 2014)

- **QUANTO AO SEU REGRAMENTO**

Podem ser vinculados ou regrados e discricionários. Os vinculados, é de acordo com o que a lei define, não tem outra escolha para praticá-lo. A lei deve estabelecer os requisitos e as condições de sua realização, limitando a liberdade do administrador que fica restrita ao ato legal para validade da atividade administrativa. Caso não cumpra os requisitos das normas legais ou regulamentares, a ação administrativa fica comprometida, tornando o ato viciado e passível de anulação. Estes atos são irrevogáveis, segue a ideia que da mesma forma a administração não tem liberdade para praticá-lo ou não, também não possui esta liberdade para revogá-lo ou mantê-lo. Alguns exemplos são: alvará de licença da CNH; conceder isenção ou anistia e cobrar impostos. Agora, ao que cabe os atos discricionários, salienta-se que a Administração pode praticar o ato escolhendo livremente o seu conteúdo, o destinatário, o modo da sua realização, a sua conveniência, ou seja, o melhor caminho para a administração pública realizá-lo e a sua oportunidade, qual seja o melhor momento para praticar o ato. A discricionariedade não se manifesta no ato em si, mas no poder que a administração tem de praticá-lo nas condições que julgar conveniente ao interesse público. Importa ressaltar, que o ato discricionário é diferente do ato arbitrário. Discricção é a liberdade de ação da administração dentro de seus limites legais; arbítrio é uma ação que excede a lei sendo contrária a ela. O ato discricionário, quando permitido pelo direito, é legal e válido; o ato arbitrário, por sua vez, é sempre ilegítimo e inválido. Como exemplos de atos discricionários têm o alvará de autorização de bem público, pavimentação de uma estrada, abrir um concurso público e escolher o número de vagas, entre outros. (MAZZA, 2014)

- **QUANTO À NATUREZA**

Quanto à natureza, subdivide-se em: Simples; complexos e compostos. O simples é para que o ato tenha efeito, basta que resulte apenas da manifestação de vontade de um único órgão, unipessoal ou colegiado. Um exemplo é a demissão de um servidor público, pois cabe ao presidente demiti-lo. Por sua vez, os complexos são os atos que se formam por duas ou mais vontades de dois ou mais órgãos administrativos, ou seja, são aqueles que realizados por um órgão, requer para a sua validade, a aprovação de outro órgão. Os que dependem de pareceres de órgãos consultivos, previstos em lei; os que se compõem de atos elementares, como seja uma ocorrência pública, cuja decisão pelo Ministério ou Secretaria de Estado requer uma série de atos elementares precedentes e autônomos, ao qual essa decisão está de certa forma vinculada. E o ato composto resulta da vontade de um único órgão que é ratificado por outro órgão. Um exemplo é a autorização que depende de visto de uma autoridade superior. (MAZZA, 2014)

Uma observação importante, é sobre o Efeito Prodrômico: Quando o primeiro órgão em um ato composto manifesta sua vontade, nasce para o segundo órgão o dever de analisar a vontade do primeiro. Este dever tem o nome de Efeito Prodrômico do ato.

- **QUANTO AO FIM**

Podem ser declaratórios ou de direito e constitutivos de direito. O primeiro são os atos que declaram a legalidade de uma situação já existente e de consequência inevitável diante do Direito. Os exemplos são as certidões, os pareceres. Os constitutivos de direito, por sua vez, são os atos que dão estabilidade jurídica a um fato até então de resultados aleatórios. É quando produz efeitos no mundo jurídico. Um exemplo é a nomeação, que é o preenchimento de um cargo. (MAZZA, 2014)

## **2.4 ESPÉCIES DE ATOS ADMINISTRATIVOS**

- **ATOS NORMATIVOS**

São atos gerais ou abstratos que tem função de regulamentar a lei tornando-a aplicável de acordo com o comando geral do Poder Executivo. São atos infralegais que encontram fundamento no poder normativo. Alguns exemplos são os Decretos;

Regulamentos e Portarias. Um exemplo é o art. 84 da Constituição Federal, em seu inciso IV: “sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.”

- **ATOS ORDINÁRIOS**

São aqueles que decorrem do poder hierárquico da Administração pública, visando disciplinar o funcionamento da Administração e a conduta de seus agentes no desempenho de suas funções. Podendo citar como exemplos as portarias, ordens de serviços e ofícios; avisos e circulares. (MAZZA, 2014)

- **ATOS NEGOCIAIS**

Quando a Administração Pública atende um pedido do particular. São os atos que contêm uma declaração de vontade da administração visando concretizar negócios jurídicos, conferindo certa faculdade ao particular nas condições impostas por ela. Exemplo: Alvará de licença. (MAZZA, 2014)

- **ATOS ENUNCIATIVOS**

São aqueles que possuem a certificação de um fato da Administração sobre determinado assunto sem se vincular ao enunciado. Não surtem efeitos e são irrevogáveis. Exemplos: Certidões; Atestados e os Pareceres. (MAZZA, 2014)

- **ATOS PUNITIVOS**

São os atos que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringirem disposições legais. Imposta destacar que o Ato Punitivo praticado a um agente público é Poder Disciplinar, e o Ato Punitivo praticado ao particular, em regra, é poder de Polícia Administrativa. Alguns exemplos são as Interdições de estabelecimento comercial em vista de irregularidade; aplicação de multas, entre outros. (MAZZA, 2014)

## **2.5 FORMAS DE EXTINÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

- **ANULAÇÃO**

Só serão anulados os atos administrativos ilegais, e a própria administração deve anular seus atos, como decorre o art. 53 da lei n. 9784/99:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Como visto no presente artigo, para que o ato administrativo seja válido deve conter os cinco requisitos de validade, que são a competência, finalidade, forma, motivo e objeto, não podendo apresentar nenhum tipo de vício, caso contrário o ato torna-se nulo. A anulação decorre de um controle de legalidade dos atos administrativos, seu pressuposto é que o ato possua um vício em algum de seus requisitos. A anulação pode ocorrer por meio de provocação pelo Poder Judiciário ou por meio de ofício ou provocação pela própria Administração Pública. O efeito que a anulação causa é o ex-tunc, ou seja, retroage à origem do ato. Um exemplo é o de que um servidor público foi demitido em uma data específica, e o mesmo apresenta recurso administrativo legal dentro do prazo, cujo seu pedido foi julgado procedente, visto que o ato de demissão foi ilegal, devendo assim o ato ser anulado, e retroagindo no tempo, o servidor terá direito a todos os benefícios desde a data de sua dispensa.

- **REVOGAÇÃO**

Revogam-se apenas os atos legais, porém tornaram-se inúteis. Ocorre no momento em que um ato válido, legítimo e perfeito torna-se inoportuno ao interesse público. Não é possuidor de qualquer vício ou formação, teve toda sua legitimidade concretizada. Somente a administração Pública no exercício de suas funções pode revogar o ato administrativo, pois tal competência depende de experiência do administrador público para decidir quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato, por isso não se fala na possibilidade do Poder Judiciário ter competência para revogar um ato administrativo. Porém importa salientar, que atipicamente, o Poder Judiciário também emite atos administrativos, quando exerce tal função, nesse caso sim, caberá ao Poder Judiciário revogar os seus próprios atos administrativos. Diverso da anulação, a revogação possui efeitos ex-nunc, ou seja, respeita o que produziu e terá efeitos apenas a partir de sua vigência. Ele não retroage os efeitos, pois até o momento em que se tornou inoportuno e inconveniente para a Administração Pública, o ato era perfeitamente válido.

Ressaltar-se-á que alguns atos são ditos como irrevogáveis, sendo eles: Os atos já consumados, que já tiveram os seus efeitos concretizados; os atos vinculados, pois

nesse caso o administrador não possui escolha na prática do ato; os atos que geram direitos adquiridos; atos que integram um procedimento administrativo e por último, os atos administrativos declaratórios ou enunciativos, que são as certidões, pareceres e atestados.

Um exemplo para o melhor entendimento da revogação é no caso de um alvará de licença expedido para uso de um bem público, qual seja uma via para uso nos finais de semana, no entanto, foi concedido e algum tempo depois, este ato deixou de ser oportuno para a administração que veio a revogá-lo. O ato era legal, porém, tornou-se inconveniente. Revogando assim o alvará.

- **CASSAÇÃO**

A cassação dar-se-á pelo não cumprimento dos requisitos necessários para a formação de um ato. A cassação e a anulação possuem efeitos parecidos. Porém, o defeito da anulação ocorreu na origem do ato, em sua formação; já na cassação, o defeito ocorre no momento da execução do ato. Trata-se de uma extinção do ato, decorrente do descumprimento do destinatário das condições que deveriam permanecer para que continue desfrutando da situação jurídica. Importa destacar, que a cassação possui caráter punitivo. Um exemplo é a cassação de uma licença, concedida pelo Poder Público, sob determinadas condições, e devido ao descumprimento de tais condições pelo particular beneficiário do ato, cassa-se a licença, dando extinção a este ato.

- **CADUCIDADE**

Torna-se o ato caduco com a produção de uma nova lei incompatível com a mesma. Origina-se com uma legislação superveniente que ocasiona a perda de efeitos jurídicos da norma antiga que corrobore a prática daquele ato. Fundamenta-se então no advento de uma nova legislação que impede a permanência da situação anteriormente concedida. Ocorre por exemplo, quando há retirada de uma permissão de uso de um bem público, decorrente de uma nova lei editada que proíbe tal uso privativo por particulares. Desta forma, esta permissão caducou. Também o caso do Estatuto do desarmamento, que anteriormente a vigência desta lei, era possível o porte de armas, para civis, após o Estatuto, a antiga lei caducou, sendo possível agora somente o que está previsto em tal dispositivo.

- **CONTRAPOSIÇÃO**

Ocorre quando um ato deixa de ser válido em virtude do nascimento de outro ato que gerou efeitos opostos. Possuem efeitos diversos e não podem existir ao mesmo tempo. A administração edita um novo ato que contrapõe um ato antigo, derrubando-o e fazendo valer apenas o mais novo.

- **EXAURIMENTO**

Ocorre quando o ato administrativo alcança o efeito por ele almejado. Tendo assim, um ato exaurido. Entende-se que o ato exaurido é irrevogável, tendo em vista que a partir deste momento o mesmo não existe mais.

Ocorre por exemplo, no alvará de licença para uso de bem público, determinando horário para início e término a partir do momento em que extrapola o horário determinado o alvará será extinto pelo exaurimento de seus efeitos. Outro exemplo é o ato que libera o servidor para gozar de suas férias, isto é, a partir do momento das férias gozadas, o ato é extinto, visto que exauriu, ou seja, cumpriu seus efeitos.

- **RENÚNCIA**

Neste caso, é quando o beneficiário do ato renuncia, abrindo mão dos seus efeitos. Podendo citar como exemplo, uma pensionista, que renuncia para deixar de receber o benefício da pensão, portanto, a partir de então o ato será extinto, com base na renúncia do beneficiário.

## **2.6 CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS**

De acordo com o art. 55 da lei n. 9784/99, se não houver prejuízos para a Administração Pública, o ato pode ser convalidado: “Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.”

A convalidação, é uma correção do ato feita pela própria Administração Pública, quando o ato for possuidor de vício sanável e não acarretar qualquer prejuízo para a mesma. Ocorre à convalidação, quando a administração torna válido o ato que possui vício, este tem o efeito ex-tunc, ou seja, retroage desde o início do ato, tornando-o inválido desde então.

Importa destacar, que se tiver vício no Motivo, Objeto ou Finalidade, o ato não pode ser convalidado, portanto, o ato já nasceu morto e será nulo. Caso o vício esteja na Competência e na Forma, em regra, pode convalidar se ao for possível será também anulado. O fundamento da convalidação é a preservação da segurança jurídica, para que possa preservar o ato com vício seja anulado e posteriormente perca seus efeitos.

Existem três espécies de convalidação, quais sejam: A ratificação, que é convalidada pela próprias autoridade competente que praticou o ato; a confirmação, que outra autoridade competente a realiza, e por último, o saneamento, que é quando o próprio particular sana o ato. (MAZZA, 2014)

### **3 O PROBLEMA DA SÚMULA n. 473 DO STF**

A súmula n. 473 do STF, desfia que: “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Ocorre que a súmula foi editada no ano de 1969, com o texto explícito de que a administração pode anular seus próprios atos, o STF deu margens para a faculdade de anular ou não os atos eivados de vícios.

Porém, no ano de 1999, com o advento da Lei n. 9.784/99, em seu artigo 53, disserta que: “a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.”

Passando por tanto a entender, que é um dever da Administração anular os atos viciados, e não uma simples faculdade, como disposto na súmula do STF. Tende-se um grande debate entre poder e dever, entendendo-se que o Superior Tribunal Federal foi errôneo na edição dessa súmula.

### **4 CONCLUSÃO**

Versa-se no presente artigo, sobre o estudo dos Atos administrativos, e de como é importante no controle das atividades da Administração Pública.

Insere-se no primeiro momento sobre os conceitos doutrinários, e as diversas correntes tratadas no âmbito deste tema, que além de extenso, é importantíssimo para a ordem da Administração. Além do dito, tem a importância de diferenciar Atos Administrativos, de Fatos Administrativos, entendendo que cada qual equivale a um

evento distinto na Administração, que um é a vontade da administração pública, o outro é um evento natural que causa efeito para a administração respectivamente.

Observar-se-á que para que a administração tenha um desvio de finalidade, e torne o seu ato nulo, basta que ela busque qualquer outro interesse, que não seja o do povo denominado de interesse primário, ou seja, sempre em qualquer dos atos, deve ser feito observando princípios básicos das pessoas, zelando pelos seus interesses e melhorias.

Adentrando-se no presente artigo, define-se os requisitos dos Atos Administrativos, sendo eles: A Competência, objeto, forma, motivo e finalidade.

Adiante observa-se os atributos, que existem por conta dos interesses que a Administração representa. Sendo eles: Presunção de legitimidade; imperatividade; exigibilidade ou coercibilidade; autoexecutoriedade e a tipicidade

As Classificações dos Atos Administrativos dividem-se em: Quanto aos seus destinatários; quanto ao seu alcance; quanto ao seu objeto; quanto ao seu regramento; quanto à natureza e quanto ao fim.

Finalizando com as Espécies dos Atos Administrativos, quais sejam: Os atos normativos, atos ordinários, atos negociais, atos enunciativos e atos punitivos. Passando a diante pelas formas de extinção dos Atos, e a problemática causada pelo texto da Súmula 473 do STF, a qual não corresponde com o que disserta a lei do respectivo ato.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Celso bandeira de Mello. **Direito Administrativo Descomplicado**, Rio de Janeiro 19ª ed., 2011, ob. Cit., p. 416.

Artigos disponíveis em: <http://www2.planalto.gov.br/acervo/legislacao>

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo. . 23ª edição Editora Atlas, 2010. P.203

MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo, 36°. Ed. Malheiros Editores, 2010.

Mazza, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. São Paulo. 2. Ed. Saraiva, 2014.